

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para criar prioridade para a segurança hídrica e destinar recursos dos fundos constitucionais para saneamento básico e Programa Cisterna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (.....)

(.....)

XVII - prioridade para garantir a segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos.

(.....)

Art. 50. (.....)

(.....)

§ 13. Dar-se-á preferência na alocação dos recursos de que trata este artigo para as obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento.”

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Os operadores públicos de serviços de saneamento básico podem lançar mão de recursos dos fundos de que trata esta Lei, com juros e outros encargos favorecidos,



CD224997854900

para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira de que trata o art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º (.....)

(.....)

XIV - fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, com a concessão de benefícios creditícios, mediante contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional estabelecidas, com juros e outros encargos favorecidos.

XV – concessão de financiamento ao Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto incide sobre duas leis, a fim de proporcionar meios para aumentar a segurança hídrica em regiões em desenvolvimento. Primeiramente, altera o art. 2º da lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), para colocar como princípio fundamental a garantia da segurança hídrica de regiões sujeitas a fenômenos climáticos extremos.

Como se sabe, a região Nordeste, ciclicamente, passa por situações de seca. Em dezembro de 2017, por exemplo, de acordo com o Monitor de Secas, da ANA, no ápice do último ciclo de seca, após sete anos seguidos de estiagem, 33,6% do território nordestino apresentava seca nível 4, o mais alto da escala e classificado como seca excepcional, sendo que, em 2015, esse índice chegou a 47% e, em 2016, a 65%. O sistema Olho N'água, do Instituto Nacional do Semiárido (Insa) registrou que, em 2017, a capacidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224997854900>



* C D 2 2 4 9 9 7 8 5 4 9 0 0 *
LexEdit

total de acumulação de água em barragens e açudes baixou até 11,4%; o menor índice já registrado na região.

Paralelamente a essa medida, o projeto determina o estabelecimento de preferência na alocação dos recursos de que trata o art. 50 da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico para as obras de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, cuja execução tiver ultrapassado 50% do respectivo orçamento. Isto é, nas situações em que a União destina recursos para estados e municípios, a prioridade será dada para obras já iniciadas e que tenham, ao menos, metade da execução pronta.

Em outro ponto para facilitar o acesso à segurança hídrica, propõe-se alterações à lei dos fundos constitucionais (Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989), para incluir os operadores públicos de serviços de saneamento básico entre os que podem lançar mão de recursos dos fundos, com juros e outros encargos favorecidos, para alcançar sua sustentabilidade econômico-financeira. Em outras palavras, essa é uma maneira de trazer um alento às companhias de água e saneamento – estatais, ainda, em sua maioria – no que diz respeito aos recursos dos fundos constitucionais.

Em levantamentos recentes, chegou-se à conclusão de que a execução orçamentária desses fundos constitucionais vem sendo extremamente baixa, por causa do alto custo dos juros e encargos. Essa baixa execução não condiz com o mandamento constitucional de que tais fundos se destinam ao desenvolvimento regional, e todos sabem que o que contribui para um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é justamente a saúde, alcançada por água tratada e esgotamento sanitário.

Em seguida, o projeto estabelece que, entre os objetivos dos fundos constitucionais – do Nordeste, Norte e Centro-Oeste – está o fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, com a concessão benefícios creditícios, em contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional estabelecidas, com juros e outros encargos favorecidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224997854900>



CD224997854900
LexEdit

E finalmente, propomos a concessão de financiamento ao Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas entre as possibilidades de destinação de recursos dos fundos constitucionais.

Esperamos que essas medidas venham a favorecer a segurança hídrica de municípios nordestinos, a saúde financeira de companhias estatais de águas e esgotos, e recursos para o Programa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-2071



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224997854900>



* C D 2 2 4 9 9 7 8 5 4 9 0 0 *